



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.009973/2001-60
Recurso nº. : 142.235 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 e 1998
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP e OWENS CORNING
FIBERGLAS A. S. LTDA.
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.223

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em CAMPINAS/SP e OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.009973/2001-60

Resolução nº. : 105-1.223

Recurso nº. : 142.235 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP e OWENS CORNING
FIBERGLAS A. S. LTDA.

RELATÓRIO

Exige-se da empresa OWENS CORNING A. S. LTDA., já qualificada nos autos, o crédito tributário de R\$ 3.102.496,72, relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente aos anos-calendário de 1996 e 1997, em razão das irregularidades descritas nos termos de verificação de fls. 91/93, 111/113, 133/135, 141/142, 160/162, 179/181 e 186/189.

Cientificada da exigência, a interessada ofertou a impugnação de fls. 381/414, acompanhada dos documentos de fls. 415/723.

A 3ª Turma da DRJ em Campinas (SP), através do acórdão nº 6.441 (fls. 739/758), julgou procedente em parte o lançamento.

Da decisão proferida, a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Conselho, por ser o montante do crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

Cientificada da decisão (fls. 785), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 793/808, reafirmando os termos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 862.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.009973/2001-60
Resolução nº. : 105-1.223

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 500.000,00, enquanto que o recurso voluntário, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, também deve ser conhecido.

Antes de adentrar ao voto, entendo que os fatos relacionados com o Termo de Verificação nº 06 devam ser melhor esclarecidos.

Com efeito, o v. Acórdão, na parte que exonera a contribuinte de parte da exigência fiscal, acha-se assim consignado:

"Os fatos que nortearam a exigência objeto do TERMO DE VERIFICAÇÃO Nº 06 foram assim relatados:

O contribuinte acima identificado está questionando judicialmente a cobrança da COFINS e do ICMS cujos valores depositados em juízo, foram contabilizados nas contas contábeis 1199.008, 1199.009 e 1199.007 do ativo realizável. Nos anos calendário de 1996 e 1997, foram provisionadas como despesas operacionais as importâncias de R\$ 74.462,04 e R\$ 159.767,40, reduzindo os resultados dos respectivos períodos, cujos valores foram creditados às contas contábeis 1341.405 e 1345.205. Tais valores não foram adicionados por ocasião da apuração do lucro real e, na determinação da base de cálculo da contribuição social dos anos-calendário de 1996 e 1997.

Em decorrência do narrado acima, estamos adicionando ex-officio os valores imputados indevidamente aos resultados dos respectivos períodos.

"A infração foi capitulada nos art. 195, I, 197, parágrafo único, 242, 243 e 284 do RIR/1994; art. 41, § 1º a 4º, da Lei nº 8.981, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.009973/2001-60
Resolução nº. : 105-1.223

"Alega a contribuinte que as despesas glosadas não corresponderiam a depósitos judiciais de COFINS e ICMS realizados nos anos-calendário de 1996 e 1997 mas, sim, à atualização monetária passiva de depósitos judiciais efetuados pela impugnante antes do advento do art. 8º da Lei nº 8.541, de 1992, como atestariam as planilhas de fls. 694/721.

"Os depósitos judiciais, prossegue, foram realizados sob o regime da Lei nº 8.383, de 1991, que autorizava a dedução, como despesa, das despesas com tributos respeitado o regime de competência. Somente com a edição do art. 8º da Lei 8.541/92, que instituiu o regime de caixa para a dedutibilidade de tributos é que os depósitos judiciais e suas respectivas atualizações monetárias passaram a ser considerados indedutíveis na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

"Entende a impugnante assim, que as despesas relativas aos depósitos judiciais efetuados sob a égide da legislação anterior à Lei nº 8.541, de 1992, assim como a correspondente atualização monetária não se submetem ao regime de caixa, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da lei tributária, sendo ilegítima a glosa perpetrada pelo Fisco.

"Com relação ao §1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, também citado no enquadramento legal para a autuação, argumenta a empresa que o dispositivo manteve a indedutibilidade dos valores depositados em juízo, silenciando, entretanto, no que se refere à respectiva atualização monetária.

"Diz a impugnante que, em razão da referida lacuna, posteriormente foi editada a norma do art. 52, *caput* da Lei nº 9.069/95 que dispôs sobre a dedutibilidade, segundo o regime de competência, da contrapartida das variações monetárias dos tributos, ainda que não pagos.

"Assim conclui a autuada:

Destarte, como a autuação partiu de equivocada premissa de que os valores registrados como despesas referiam-se aos tributos (COFINS e ICMS) e não à atualização monetária dos mesmos como comprova a impugnante, e em virtude do disposto no art. 41



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.009973/2001-60
Resolução nº. : 105-1.223

da Lei nº 8.981/95 e no art. 42, *caput*, da Lei nº 9.069/95, normas que alteraram o 'regime de caixa' imposto pela Lei nº 8.541/92 para o 'regime de competência', terem permitido a dedução, na determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, das variações monetárias, inclusive de tributos e contribuições ainda que não pagos, a glosa destas despesas é manifestamente improcedente por afronta a expressa disposição de lei.

"Em que pese a afirmação do autuante, tem razão o sujeito passivo quando afirma que o valor objeto da autuação corresponde à atualização monetária sobre as obrigações depositadas em juízo. Esta conclusão se evidencia pelo exame da planilha de fl. 182, onde as cifras de R\$ 74.462,04 e R\$ 159.767,40 correspondem, respectivamente, à atualização monetária das contas de passivo vinculadas à COFINS e ao ICMS depositados em juízo.

"Portanto, os montantes glosados não correspondem propriamente a depósitos judiciais da COFINS ou do ICMS mas ao produto das variações monetárias incidentes sobre essas obrigações contestadas judicialmente. Nessa medida, o lançamento deve ser analisado à luz do art. 52 da lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, aplicável portanto, aos anos-calendário de 1996 e 1997, que diz:

Lei nº 9.069, de 1995:

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

"O artigo garante a dedutibilidade da contrapartida das atualizações monetárias das obrigações, inclusive tributos, segundo o regime de competência, ainda que não pagos. Importa ressaltar que a mencionada Lei nº 9.069, de 1995 é posterior à Lei nº 8.981, de 1995, em cujo art. 41 foi veiculado o impedimento à dedução, como despesa, dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa. A Lei nº 9.065, de 1995, não fez qualquer ressalva quanto à dedutibilidade das atualizações de tributos naquela condição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.009973/2001-60
Resolução nº. : 105-1.223

"Constata-se que o caso em exame amolda-se perfeitamente à situação descrita no dispositivo legal. As parcelas glosadas tratam-se de variações monetárias passivas sobre tributos ainda não pagos, não havendo óbice legal à dedutibilidade em razão da existência de discussão judicial.

"Vale destacar que a dedutibilidade das variações monetárias passivas sobre as obrigações discutidas em juízo, corresponderia a tributação das variações monetárias ativas sobre os depósitos. Caberia ao Fisco, a prosseguir a investigação nesse rumo, verificar se as correspondentes variações ativas sobre os valores depositados foram levadas ao resultado fiscal .

"Pelo exposto, não poderá prosseguir a correspondente parcela da exigência.

Em que pese os termos da denúncia fiscal, os argumentos da recorrente e os fundamentos da decisão recorrida, os fatos ocorreram nos anos-calendário de 1996 e 1997, período em que havia sido extirpada do cenário jurídico a correção monetária.

Por sua vez, a planilha de fls. 182, informa que as cifras de R\$ 74.462,04 e R\$ 159.767,40 referem-se à atualização monetária, sem informar se se tratam de juros ou correção propriamente dita, nem mesmo quais os índices utilizados para tanto.

De outra parte, à falta de outros elementos contábeis, não se obtém dos autos a contrapartida dos valores provisionados.

Assim, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligências para que, através da repartição de origem:

- a) seja comprovada a contrapartida das provisões do ICMS e da COFINS, identificando o respectivo lançamento e histórico; e
- b) seja esclarecida detalhadamente a natureza jurídica da atualização monetária provisionada e os índices utilizados;

Do relatório da diligência a ser realizada, a recorrente deverá ser cientificada para sobre ela manifestar-se, querendo, no prazo de quinze (15 dias.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.009973/2001-60
Resolução nº. : 105-1.223

Isto posto, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.

IRINEU BIANCHI